



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2249630-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes BANCO BRADESCO S/A, ALBERTO VIANA e GRABRIELE JACIUK, são embargados ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME e ROSÂNGELA APARECIDA LEONARDO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.417 --

Embargos de declaração nº 2249630-70.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: Alberto Viana Transportes e Veículos Ltda. ME e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil –
Contradição - Inexistência – Acolhimento do recurso –
Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração quando guardam nítido
caráter infringente, à vista do não preenchimento das hipóteses do
artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao acórdão de fls. 798/811, que deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia acolhido os embargos de declaração opostos pela exequente Gabriele Jaciuk para homologar o cálculo do perito contábil a fls. 3119/3159 e indeferido o pedido de levantamento da exequente Alberto Viana Transportes e Veículo Ltda. ME.

Embarga tempestivamente o agravante alegando a existência de contradição, tendo em vista que a desconstituição do negócio jurídico opera no plano da existência e da eficácia, e como efeito secundário da sentença devem as partes voltar ao *status quo ante*. Ressalta que para a repristinação não é necessário que a parte tenha requerido ou haja determinação na sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requer a compensação entre os créditos e débitos entre as partes, pois a devolução apenas dos valores descontados nas contas acarretará no ressarcimento da autora em triplicidade.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Verifica-se nítido caráter infringente do recurso, pois o embargante pretende a revisão da questão de mérito, mas a tal não se prestam os embargos de declaração.

É certo que a compensação entre créditos e débitos independentemente de determinação expressa na sentença é admissível.

Contudo, no caso dos autos, a compensação pretendida pelo embargante foi afastada não porque não havia previsão nesse sentido na sentença, mas porque o MM. Juiz *a quo* indeferiu expressamente este requerimento do executado e não foi interposto recurso contra a decisão, de forma que ocorreu a preclusão com relação a esta questão.

Nesse sentido, constou no acórdão:

“Após ser comunicado da decisão liminar da reclamação, o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão, afastando a possibilidade de compensação (fls. 4266) e por isso o
Embargos de declaração n. 2249630-70.2024.8.26.0000/50000 – Campinas – Voto n. 35417

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgamento da reclamação restou prejudicado (fls. 4335/4337).

Contudo, o executado não interpôs recurso contra tal decisão, de forma que a questão a respeito da possibilidade de compensação dos valores creditados como resgate de títulos de capitalização, independentemente de disposição expressa na sentença, restou preclusa” (fls. 806).

Portanto, inexistente qualquer contradição no v. acórdão e tudo tendo sido apreciado, os embargos não podem ser acolhidos, por não se encontrarem inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

II. Ante do exposto, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --